

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/4/2022, Seção 1, Pág. 68.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|-------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. – ME | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 353, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Equatec (Faequa), com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201806035 | | |
| PARECER CNE/CP Nº: 13/2021 | COLEGIADO: CP | APROVADO EM: 9/11/2021 |

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 353, de 7 de julho de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Equatec (Faequa), com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Vinculado ao presente processo, tramita o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (e-MEC nº 201806035).

O processo de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi submetido a avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), oportunidade em que foram atribuídos os seguintes conceitos:

| Eixos | Conceitos |
|--|------------------|
| 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 4,67 |
| 2 – Desenvolvimento Institucional | 3,00 |
| 3 – Políticas Acadêmicas | 4,00 |
| 4 – Políticas de Gestão | 3,29 |
| 5 – Infraestrutura Física | 2,59 |
| Conceito Final | 3 |

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar o pedido de credenciamento, exarou o seguinte arrazoado:

[...]

IV. CONSIDERAÇÕES DA SERES

6. Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

a) a Instituição não atendeu a instrução documental, pela falta de documentos probatórios, os quais são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor;

b) a Instituição não alcançou parâmetros mínimos de qualidade para credenciamento institucional na modalidade à distância, pois obteve no instrumento

de avaliação conceito insatisfatório em um Eixo 5: Infraestrutura e em indicadores que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, conforme art. 4º da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004 (Lei dos SINAES).

V. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, considerando a instrução documental e a relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios no eixo e indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância.

Na sequência, o Conselheiro designado para a relatoria da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior, Luiz Roberto Liza Curi, firmou o seguinte entendimento, consignado no Parecer CNE/CES nº 353/2021:

[...]

Considerações do Relator

Durante o procedimento de análise, a IES enviou a este Relator uma série de documentos, contendo justificativas e o posicionamento frente ao conjunto de argumentos da SERES, que culminaram com o parecer desfavorável à oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

*Assim, em 4 de fevereiro de 2021, este Relator oficiou à SERES, por intermédio do Processo SEI nº 23001.000070/2021-96, encaminhando a documentação da IES e solicitando a análise daquela Secretaria, indicado no Ofício nº 72/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, deste Relator da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), *ipsis litteris*:*

[...]

Senhor Secretário,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação - CNE, em 27 de janeiro de 2021, do Procurador Institucional da FAEQUA - Faculdade EQUATEC (cód. 23125), documentação pela qual o interessado envia memorial pertinente ao processo e-mec nº 201806035, que versa sobre o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior para a oferta de cursos na modalidade a distância.

2. Em suma, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES posicionou-se contrariamente ao pedido.

3. A IES, voluntária e unilateralmente, enviou a este relator acervo documental em que rebate os argumentos da unidade reguladora.

4. Isto posto, em face da função instrutória e opinativa deste órgão no processo e-mec nº 201806035, envio o presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, solicitando análise e parecer, no intuito de subsidiar a tomada de decisão do presente relator.

5. Certo de poder contar com os préstimos de vossa senhoria e de sua equipe, coloco-me à disposição no caso de quaisquer dúvidas. Em 18 de junho de 2021, o ofício supracitado obteve a seguinte resposta da SERES:

[...]

Senhor Conselheiro Relator,

1. Em atenção ao Ofício Nº 72/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, referente à documentação encaminhada pelo Procurador Institucional da FAEQUA -Faculdade EQUATEC (cód. 23125), que versa sobre o pedido de credenciamento EaD nº 201806035, seguem os devidos esclarecimentos.

2. Na fase de Despacho Saneador, o processo foi encaminhado ao Inep, com o resultado Parcialmente Satisfatório, com as seguintes observações:

II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, a instituição proponente deverá apresentar à Comissão de Avaliação e anexar à aba COMPROVANTES do endereço sede e manter atualizados os documentos:

a) da mantenedora, elencados abaixo:

1.atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil. O documento deve permitir a verificação se a instituição tem finalidade educacional que lhe permite atuar na educação superior com suas respectivas firmas reconhecidas.

2.demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada) com suas respectivas firmas reconhecidas;

3.termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;

4.comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ que permita atua na educação superior;

5.certificado de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS atualizado (documento está com validade expirada). (Grifos no original)

b) de disponibilidade e regularidade do imóvel onde funcionará a sede da mantida, conforme a seguir:

1.Imóvel alugado ou cedido - instituição deverá anexar o contrato de locação/comodato ou termo de cessão, em nome da mantenedora, com reconhecimento de firma, e a descrição das dependências disponibilizadas com reconhecimento de firma das assinaturas; (Grifo no original)

c) da mantida, relacionados a seguir:

1.plano de desenvolvimento institucional -PDI;

2.plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes com suas respectivas firmas reconhecidas;

3.laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente; (Grifos no original)

4.Regimento/Estatuto.

Em acréscimo ao acima exposto, verificou-se no processo em voga queo demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira apresentado não está compatível com a sustentabilidade da faculdade; (negritos do original e grifos nossos)

3. A avaliação in loco foi realizada sob o código nº 145303, no período de 22/10/2019 a 26/10/2019, e apresenta como resultado final o conceito igual a 3, não havendo impugnação do relatório por parte da Secretaria ou da Instituição.

4. O processo foi analisado na fase de Parecer Final, tendo como resultado Sugestão de Indeferimento, conforme a seguir: (Grifos no original)

III.ANÁLISE

3. Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.

a) Da instrução Documental

4 . Finalizada análise documental, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade; do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; das demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica e do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e exigido pelo artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 para o credenciamento EaD.

b) Do Relatório de Avaliação

5. O relatório de avaliação resultou em conceito menor que 3 para o Eixo 5: Infraestrutura e também

foram atribuídos conceitos insatisfatórios para os indicadores, constantes do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, considerados basilares para o deferimento do pedido, os elencados abaixo:

| <i>INDICADORES</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>5.7 - laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física</i> | <i>2</i> |
| <i>5.14) infraestrutura tecnológica</i> | <i>2</i> |
| <i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i> | <i>2</i> |

IV CONSIDERAÇÕES DA SERES

6.Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

a) a Instituição não atendeu a instrução documental, pela falta de documentos probatórios, os quais são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor;

b) a Instituição não alcançou parâmetros mínimos de qualidade para credenciamento institucional na modalidade à distância, pois obteve no instrumento de avaliação conceito insatisfatório em um Eixo 5: Infraestrutura e em indicadores que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, conforme art. 4º da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004 (Lei dos SINAES).

V. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, considerando a instrução documental e a relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios no eixo e indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância. (negritos do original, grifos nossos) (Grifo no original)

5. Acerca da referência normativa grifada no texto em destaque acima, observamos que houve erro material ao se mencionar o inciso IV do art. 13 da Portaria, visto que o artigo diz respeito a pedidos de autorização de curso, contudo, não houve equívoco quanto aos indicadores constantes da tabela, pois estão em conformidade com o art.5º que se refere ao padrão decisório a ser observado pela SERES, em sede de parecer final, nos processos de credenciamento.

6. A Portaria Normativa nº 20/2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, estabeleceu em seus arts.3º e 5º, com nossos destaques em negrito:

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifos no original)

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica. (Grifos no original)

7. O art. 20 do Decreto nº 9.235/2017 elenca os documentos necessários à protocolização do pedido de credenciamento EaD:

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das

informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e (Grifos no original)

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida. (Grifos no original)

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. (negritamos)

8. Acerca da documentação exigida pelo art. 20 do Decreto nº 9.235/2021, o Despacho Saneador orienta a Instituição a inserir a documentação na aba COMPROVANTES do endereço da sede, visto que tal documentação já deveria estar no processo como condição para a própria protocolização do pedido, conforme determinam os arts. 2º, 3º e 4º da Portaria Normativa nº 23/2021:

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II - preenchimento de formulário eletrônico;

III - apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV - apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo. (Grifos no original)

9. Quanto à alegação da Interessada acerca da abertura de diligência, observe-se o que prevê os artigos 3º e 4º da Portaria Normativa nº 23/2017, quanto à fase de Despacho Saneador:

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou

sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo. (Grifos no original)

10. Diante do texto normativo, a coordenação-geral não instaurou diligência, mas encaminhou o processo à fase de avaliação com a seguinte solicitação à IES:

*Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, a instituição proponente deverá apresentar à Comissão de Avaliação e anexar à aba **COMPROVANTES** do endereço sede e **manter atualizados os documentos.** (Grifos no original)*

11. Essa medida não causou qualquer prejuízo à Instituição, tendo em vista que a diligência tem o prazo de 30 dias para envio da resposta, no entanto, por meio de outra via administrativa, a IES dispôs do período de 20/06/2018 (encerramento da fase de despacho saneador) até 20/10/2020 (encerramento da fase de parecer final) para inserir a documentação. A anexação dos documentos previstos no decreto já era uma condição para a própria protocolização do processo, não sendo suficiente apresentá-los à Comissão de Avaliação, atendendo parcialmente ao que foi solicitado no despacho saneador.

12. Consultando novamente a aba COMPROVANTES no processo e-MEC nº 201806035, em 09/06/2021, confirma-se que a documentação exigida não foi inserida até o momento, ou mesmo anexada ao processo SEI nº 23001.000070/2021-96. (Grifo no original)

13. Na fase de Parecer Final, a Portaria Normativa nº 23/2017, dispôs em seu art. 8º:

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação - CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III - o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica. (Grifos no original)

14. Note-se que o padrão decisório previsto no caput do citado art. 8º foi definido pela Portaria Normativa nº 20/2017 e, com base nisso, o pedido

recebeu sugestão de indeferimento quando do encaminhamento ao CNE para decisão.

15. Ainda que a Instituição inserisse a documentação na aba COMPROVANTES, ou fosse aberta diligência na fase de parecer final para fins de anexação dos documentos pendentes, relacionados ao art. 20 do Decreto nº 9.057/2017, a sugestão pelo indeferimento do pedido não seria alterada, devido à imperatividade do caput do art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017 e aos conceitos insuficientes obtidos nos indicadores previstos no mesmo artigo.

16. O art. 13 da Portaria Normativa nº 23/2017 possibilita também ao CNE a abertura de diligência, nos seguintes termos:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental. (grifamos) (Grifo no original)

Esta relatoria forneceu todo o espaço disponível à análise da manifestação da IES. Não caberia ao CNE a verificação isolada da documentação encaminhada no que se refere ao posicionamento seja do processo avaliativo, seja da manifestação regulatória. Coube, no entanto, nova manifestação da SERES frente à documentação entregue pela IES.

Após a manifestação da SERES, fica claro que a IES não logrou a reversão do conceito abaixo do mínimo relativo à dimensão infraestrutura e nem obteve êxito em relação às questões apontadas frente ao déficit documental no processo avaliativo, no que tange à documentação exigida.

De fato, os itens indicados apontam a insuficiência da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). Independente de outras motivações, o Conceito Institucional (CI) 3 (três), não corresponderia a uma ponderação adequada da dimensão 5, especialmente em se tratando de indicadores mais relevantes à oferta da educação a distância.

Outra questão é que o sistema regulatório se mantém no procedimento de prover dois conceitos institucionais a uma mesma IES, o que, para este Relator, é inadequado e, à luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, impreciso. É essencial que uma IES seja avaliada por seu desempenho institucional completo, onde a oferta na modalidade EaD seja uma das características, não concorrendo com o Conceito Institucional, haja vista que isso gera segmentação, e sinaliza às IES que cada modalidade tem nota isolada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos

superiores na modalidade a distância, da Faculdade Equatec (Faequa), com sede na Rua Capitão Manoel Caetano, nº 223, Centro, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Dos fundamentos do Recurso

Inconformada, a recorrente traz o presente recurso com os seguintes fundamentos:

[...]

FAEQUA ? Faculdade Equatec, vem perante Vossas Senhorias, por seu procurador institucional, interpor recurso em face do Parecer nº 353/2021, proferido no processo e-mec nº 201806035, desfavorável ao credenciamento institucional da FAEQUA ? Faculdade Equatec como instituição de ensino superior para a oferta de cursos na modalidade EAD, o qual deve ser reformado nos termos a seguir expostos:

I Da apresentação dos documentos e da sua alegação de ausência:

No item III. Análise, no tópico a) Da instrução Documental, o conselheiro parecerista emitiu a seguinte análise:

4. Finalizada a análise documental, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade; do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; das demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica e do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e exigido pelo artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 para o credenciamento EaD.

Tendo a seguir concluído, no item IV, tópico a), que:

a) a Instituição não atendeu a instrução documental, pela falta de documentos probatórios, os quais são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor;

Ocorre que não se extrai a análise efetuada da instrução processual, não sendo verdadeira, portanto, a fundamentação através da qual o conselheiro parecerista obtém sua conclusão, conforme se demonstrará a seguir.

Do referido parágrafo, de nº 4, extrai-se que a conclusão se deu pela suposta ausência de 4 (quatro) documentos, quais sejam:

- 1. plano de garantia de acessibilidade;*
- 2. plano de fuga em caso de incêndio;*
- 3. demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;*
- 4. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;*

1 ? Sobre a apresentação do plano de acessibilidade e de fuga em caso de incêndio:

O conselheiro parecerista consubstancia seu parecer sob a alegação de AUSÊNCIA do plano de acessibilidade e de fuga em caso de incêndio, o que não condiz com a realidade, como se demonstrará a seguir:

Na véspera do protocolo do pedido de credenciamento, em 02/03/2018, foi juntado na aba de comprovantes o laudo de acessibilidade (código 180861) assinado pelo arquiteto José Walter de Oliveira (CAU nº A23775-2);

Em 31/03/2019, por ocasião da visitação in loco da comissão de avaliação do pedido de autorização do CST em Gestão de Recursos Humanos, que veio a ser desmarcada, foi juntada a complementação do laudo de acessibilidade juntado anteriormente (228360) acrescido do plano de fuga em caso de incêndio (código 228361), ambos assinados pelo engenheiro José Machado Pinto (CREA nº 060.037.323/0).

Na captura de tela juntada abaixo, obtida da aba COMPROVANTES dentro do sistema e-mec, encontram-se juntados os documentos citados acima, com seus respectivos códigos:

(imagem anexada)

No relatório da comissão de verificação in loco foi consignado que os referidos documentos foram apresentados, como transcrito a seguir:

?2. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional

*ou órgão público competentes com suas respectivas firmas reconhecidas ?
Verificado*

3. laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão

público competente; - Foi apresentado o laudo técnico (plano de fuga) com assinatura digital;? (Grifos nossos)

Assim, improcede a alegação do conselheiro parecerista de ausência dos referidos documentos.

2 - Sobre a necessidade de órgão público atestar a validade dos referidos documentos:

Em que já se ter demonstrado que não prospera a alegação do conselheiro parecerista da ausência do plano de acessibilidade e de fuga em caso de incêndio, em relação a este último ele ainda alegou que deveria estar ?atestado por órgão público

competente?. Pois bem, é pacífico o entendimento de que tais documentos devem estar assinados por profissional habilitado para tanto (arquitetos e engenheiros), uma vez que a legislação que regula a atuação do Corpo de Bombeiros é estadual e ela pode não prescrever esta atuação consultiva e sob demanda para as instituições de ensino.

No Estado de São Paulo a atuação do Corpo de Bombeiros é regulamentada atualmente pelo Decreto nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, o qual Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas, e pode ser consultado no link a seguir:

http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/portalcb/_credenciamento/midias/Decreto_63.911.pdf.

Tendo em vista a metragem, ocupação, atividade econômica e ausência de inflamáveis, a edificação foi classificada como de baixo risco e portanto não apenas obteve a licença de funcionamento, como ainda não seria possível exigir que o Corpo de Bombeiros atuasse para documentar e fiscalizar, com o fito de validar o plano de fuga, por ausência de previsão legal para esta atuação consultiva do referido órgão, o que se extrai do art. 31 do referido decreto e o que foi explicado para a comissão de avaliação in loco, confrontando-se os vários documentos e normativos com a licença de funcionamento.

Assim, também improcede a sustentação do conselheiro parecerista de que a validação de órgão público competente, in casu, o Corpo de Bombeiros, é condição sine qua non para a regularidade dos referidos documentos, uma vez que tais órgãos são legislados por leis estaduais e, na ausência de previsão em legislação estadual de atuação consultiva, quando não vinculada, do Corpo de Bombeiros, os profissionais habilitados são os arquitetos e os engenheiros, tal como foi documentado. Ressalta-se que a referida comissão sequer fez alguma observação em seu relatório, apenas consignou que os documentos apresentados foram VERIFICADOS.

3 - Sobre a apresentação das demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica e das demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica:

O Despacho Saneador proferido nos presentes pela COREAD/DIREG/SERES/MEC em 20/06/2018, assim determinou:

I) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, a institui??o proponente dever? apresentar ? Comiss?o de Avalia??o e anexar ? aba COMPROVANTES do endere?o sede e manter atualizados os documentos:

a)????? da mantenedora, elencados abaixo:

1.?????? atos constitutivos, registrados no ?rg?o competente, que atestem sua exist?ncia e sua capacidade jur?dica, na forma da legisla??o civil. O documento deve permitir a verifica??o se a institui??o tem finalidade educacional que lhe permite atuar na educa??o superior com suas respectivas firmas reconhecidas.

2.?????? demonstra??es financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jur?dica (esse documento poder? ser substitu?do por parecer de auditoria independente que fa?a men??o espec?fica e expl?cita ?

existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada) com suas respectivas firmas reconhecidas;

Por sua vez, a comissão de avaliação de avaliação in loco (código de avaliação nº 145303), afirmou em seu relatório que tais documentos foram apresentados, como transcreve-se a seguir:

2. demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderás ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada) com suas respectivas firmas reconhecidas;

In loco: O documento de demonstrações financeiras não constava na pasta de documentos disponibilizado à comissão. Após solicitação da comissão, a IES apresentou a Declaração de Informações Sócio Econômicas e Fiscais- DEFIS, exercício de 2018 a qual o contribuinte (Instituto Educacional de Mogi das Cruzes LTDA) declara que permaneceu, durante o ano de 2018, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

3. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;

In loco: foi apresentado um Termo de Responsabilidade assinado pela representante legal da IES (Eliana Andrade Brito) declarando veracidade de todas as informações prestadas no ato do protocolo do pedido de credenciamento institucional bem como as informações sobre a capacidade financeira.

Por derradeiro, a referida comissão de avaliação in loco observa que "(...) O despacho saneador existente no processo de avaliação foi devidamente analisado e informado neste relatório eletrônico. Todos os documentos apresentados pela IES foram analisados minuciosamente por esta comissão. (...)?"

De sorte que da instrução do processo não se encontra elementos para a análise do conselheiro parecerista que afirma que estavam ausentes os referidos documentos, razão pela qual sua conclusão deve ser reformada.

II ? Dos Conceitos:

O conselheiro parecerista formulou a seguinte fundamentação:

5. O relatório de avaliação resultou em conceito menor que 3 para o Eixo 5: Infraestrutura e também foram atribuídos conceitos insatisfatórios para os indicadores, constantes do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, considerados basilares para o deferimento do pedido, os elencados abaixo:

| <i>INDICADORES</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>5.7 - laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física</i> | <i>2</i> |
| <i>5.14) infraestrutura tecnológica</i> | <i>2</i> |
| <i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i> | <i>2</i> |

Sobre ela, primeiramente explicitamos que o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2012 está contido na Seção III - Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final, do CAPÍTULO III - DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

DE CURSOS. Contudo, o presente parecer refere-se ao processo e-mec nº 201806035, referente ao Credenciamento EAD da FAEQUA, sendo o padrão regulatório de tal pedido regulado no CAPÍTULO II DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.

O art. 3º da referida portaria assim dispõe:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recrenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I CI igual ou maior que três;

E relaciona a seguir quatro incisos, os quais trataremos individualmente:

Inciso I - CI igual ou maior que três;

O CI da FAEQUA ficou em 3, sendo o conceito final contínuo 3,34, conforme relatório da avaliação nº 145303.

Inciso II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

Como exposto pelo conselheiro parecerista, a FAEQUA obteve os seguintes conceitos em cada eixo:

| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>4,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>3,00</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>4,00</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,29</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>2,59</i> |
| <i>?</i> | <i>?</i> |
| <i>Conceito Final Contínuo</i> | <i>3,34</i> |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | <i>3</i> |

Apenas o Eixo 5 obteve conceito 2,59, portanto inferior a 3. O parágrafo único do referido artigo dispõe que:

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Os demais Eixos possuem nota superior a 3, subsistindo apenas a questão se o conceito 2,59 do Eixo 5 poderá ser equiparado a 2,8, para fins de atendimento do referido parágrafo.

Entendemos que é razoável a reconsideração tendo em vista que a diferença de 0,21 decorreu não apenas das notas obtidas nos indicadores 5.7, 5.14 e 5.17, mas também pelo conceito obtido nos indicadores 5.6. Espaços de Convivência e de alimentação, no qual obteve conceito 1, por manter apenas um pátio, um jardim, uma horta e um cozinha, desconsiderando-se que o pedido de credenciamento é para a

modalidade EAD, em que o aluno frequentaria o polo sede apenas para a atividade obrigatória, qual seja, a tutoria presencial, e no indicador 5.9. Biblioteca: infraestrutura, no qual obteve conceito 2, porque a IES estabeleceu contrato com a empresa Pearson para a oferta de Biblioteca Virtual aos seus alunos, não definindo, como obrigatório para si a existência de uma biblioteca física, mas sim de uma sala onde sua bibliotecária poderia atuar fisicamente dentro do espaço da IES.

Assim, conceituando-se tais indicadores apontados acima em 3, com base na estrutura prevista para a atuação na modalidade EAD, tal qual como previsto no PDI da FAEQUA, o conceito do eixo 5 subiria para 2,87, atendendo, portanto, o mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 3º, sendo razoável pela leitura de todo o acervo documental produzido na instrução deste processo e pelo incrível lapso temporal em que esta enfrentou entre o protocolo do pedido de credenciamento, em 03/03/2018, e o recebimento da comissão de avaliação in loco, em 22/10/2019.

III ? Dos pedidos:

Diante do exposto, requer-se à Vossas Senhorias que:

1. seja reconhecida a apresentação dos seguintes documentos: plano de garantia de acessibilidade; plano de fuga em caso de incêndio; demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes; termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;

2. seja reconhecido o atendimento aos indicadores 5.6 e 5.9, considerando-se todo o teor do PDI e das exigências para o credenciamento da modalidade EAD, não sendo razoável a exigência de instalações físicas da biblioteca, nem espaços de convivência que atendam a integralidade dos alunos matriculados, uma vez que a circulação destes é dispersa;

3. seja majorado o conceito do Eixo 5, de 2,59 para 2,87, após a reconsideração quanto aos conceitos obtidos nos indicadores 5.6 e 5.9;

4. seja, alternativamente, considerado suficiente o conceito 2,59 no Eixo 5 para atendimento do art. 3º, inciso II, da Portaria nº 20/2017, diante do poder geral regulador deste conselho acerca do Ensino Superior;

Por derradeiro, requer-se à Vossas Senhorias que seja reformado o Parecer Desfavorável nº 353/2021, proferido no processo e-mec nº 201806035, a fim de CREDENCIAR a FAEQUA ? Faculdade Equatec como instituição de ensino superior para a oferta de cursos superiores na modalidade EAD.

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho a revisão da decisão emanada pelo Parecer CNE/CES nº 353/2021.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE), submete-se ao seu Conselho Pleno (CP) recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, apesar de o recurso ter sido manejado em prazo adequado, não vislumbro a presença dos demais requisitos exigidos para seu provimento.

Conforme exposto acima, o fundamento recursal se resume a contestar aspectos avaliativos e à demonstração de atendimento a critérios documentais exigidos na norma regulatória.

De todo modo, tais categorias foram fartamente debatidas pela CES. Ademais, é cediço que questões avaliativas não pertencem à alçada do CNE, pois são exclusivas da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep. Neste sentido, ao analisarmos o fluxo processual, percebo que a recorrente não suscitou quaisquer dúvidas junto à CTAA. Assim, pressupõe-se que concordou com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*. Por conseguinte, ao nos depararmos com o conjunto documental contido nos autos, principalmente em relação ao cenário avaliativo, fica latente que as decisões emanadas pela SERES e pela Câmara de Educação Superior foram acertadas, não merecendo reparos.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 353/2021, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 353, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Equatec (Faequa), com sede na Rua Capitão Manoel Caetano, nº 223, Centro, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente